



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 683023/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SYBELLE DALA DEA CAMACHO PONTREMOLÉZ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 55/26 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Ato concessório já analisado e registrado em autos distintos que tramitaram junto a este Tribunal de Contas. Litispendência. Encerramento sem resolução de mérito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de Revisão de Proventos de Sybelle Dala Dea Camacho Pontremolez, aposentada voluntariamente, por idade e tempo de contribuição, junto ao quadro de pessoal do Município de Cambé, onde exerceu o cargo de Dentista.

Busca a interessada a retificação de sua aposentadoria, com a majoração dos seus proventos, os quais inicialmente compunham benefício no valor de R\$ 9.685,43 (conforme Decreto n.º 188/20; peça 08), passando para o montante de R\$ 11.978,02 após a publicação do Decreto n.º 755/23 (peça 05).

Em um primeiro momento, determinou-se o sobrestamento do presente expediente por meio do Despacho n.º 112/23 – GCSMH (peça 13), tendo em vista que se encontrava pendente decisão definitiva deste Tribunal de Contas acerca da legalidade e registro da própria aposentadoria da servidora, a qual se encontrava sob exame nos autos de protocolo n.º 29695-9/20. O prazo inicial de sobrestamento veio a ser prorrogado por força do Despacho n.º 03/25 – GCSMH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça 17), considerando que a aposentadoria em análise permanecia sem decisão definitiva mesmo após exaurido o período inicial de suspensão processual (o qual havia sido definido em um ano).

Na sequência, à Instrução n.º 25432/25 – COAP (peça 20), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, uma vez constatada litispendência processual, já que nos autos n.º 29695-9/20 já teria sido apreciado e registrado o ato concessório de Revisão de Proventos que originou o presente expediente (Decreto n.º 755/23).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1102/25 – 7PC (peça 21), corroborou o opinativo pelo encerramento do expediente por perda superveniente de objeto, fundamentando que o ato revisional comunicado já teria constado no processo de aposentadoria da interessada e já teria sido apreciado como legal.

Vieram, então, os autos conclusos para deliberação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 25432/25 – COAP (peça 20), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1102/25 – 7PC (peça 21), entendo que o presente feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em razão da litispendência identificada, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária à Lei Orgânica (art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005) e demais normas processuais desta Corte.

Compulsando-se os autos de protocolo n.º 29695-9/20, nos quais foi submetido para a análise de legalidade desta Corte de Contas o ato concessório de aposentadoria da servidora interessada, observa-se que, ao final da tramitação daquele expediente, houve o registro do mesmo ato previdenciário que originou o presente feito, qual seja, o Decreto n.º 755/2023, conforme se observa do teor da Certidão de Registro de Benefício n.º 5128/2025 – CAGE (peça 46 dos autos n.º 29695-9/20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em breve síntese sobre a tramitação dos autos n.º 29695-9/20, nota-se que após a instauração do Requerimento de Análise Técnica referente ao ato concessório de aposentadoria da servidora Sybelle Dala Dea Camacho Pontremolez (Decreto n.º 188/2020; peça 10 dos autos n.º 29695-9/20), houve apontamentos por parte da unidade técnica instrutiva em relação à não inclusão no cálculo do benefício previdenciário de algumas verbas transitórias que teriam previsão de incorporação (nos termos da Instrução n.º 14956/21 – CAGE; peça 13 dos autos n.º 29695-9/20).

Em resposta, a entidade previdenciária de origem informou a instauração de processo de Consulta (autos n.º 93617/22) a fim de esclarecer as condições para incorporação de tais verbas, tendo em vista aparente divergência de entendimentos sobre a matéria após a publicação da EC n.º 103/2019 (conforme comunicado na petição à peça 19 dos autos n.º 29695-9/20).

Ocorre que após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 788/23 – STP, decisão que respondeu à referida Consulta, a entidade previdenciária protocolou o presente processo de Revisão de Proventos (autos n.º 68302-3/23), destinado ao exame e registro do Decreto n.º 755/2023, ao mesmo tempo em que juntou o mesmo ato concessório revisional nos autos n.º 29695-9/20, ao ser intimada para esclarecimentos referentes ao exame da aposentadoria originária.

Ato contínuo, após a realização de derradeira diligência saneadora, a unidade técnica constatou que não havia qualquer irregularidade pendente, seja na concessão da aposentadoria originária ou no seu ato revisional, de modo que, por força da Instrução n.º 3077/25 – COAP (peça 45 dos autos n.º 29695-9/20), encaminhou o registro da aposentadoria da servidora interessada, já promovendo-o em relação ao ato revisado, consoante se depreende da leitura da já mencionada Certidão de Registro de Benefício Previdenciário 5128/25 – COAP (peça 46 dos autos n.º 29695-9/20):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO Nº 5128/2025 - CAGE

Certifico que o ato de concessão de ATO DE INATIVAÇÃO formalizado via Decreto nº 755/2023, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé (veículo oficial), do dia 27/09/2023, foi REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 21/2025-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3457, do dia 05/06/2025.

COAP, em 24 de junho de 2025.

Dessa forma, resta prejudicado o exame do mesmo ato já submetido a registro, de modo que, constatada a ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 29695-9/20, entende-se cabível a extinção do presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o **encerramento** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, em virtude da ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 29695-9/20, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC.

Na sequência, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **encerramento** dos presentes autos, **sem resolução de mérito**, em virtude da ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 29695-9/20, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC; e

II- encaminhar, na sequência, à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente